



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196514 - SC (2026/0082913-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NYKOLAS EDSON NUNES VELHO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSÃO (SÚMULA N. 83, STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182, STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão fixados pelo Tribunal de origem.
2. *Fato relevante.* O Tribunal estadual negou provimento à apelação defensiva e manteve condenação por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando regime inicial fechado, e, ao inadmitir o recurso especial, aplicou a Súmula n. 83, STJ, com dois fundamentos autônomos: (a) inexistência de nulidade no recebimento da denúncia, por se tratar de ato interlocutório que demanda fundamentação sucinta; e (b) manutenção do regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstância judicial negativa (quantidade da droga).
3. *As decisões anteriores.* A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os fundamentos de inadmissão (Súmula n. 182, STJ; CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I). No agrado regimental, o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial, sem enfrentar concretamente a *ratio decidendi* da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ quanto (i) à fundamentação sucinta do recebimento da denúncia e (ii) à fixação do regime inicial fechado pela reincidência e circunstância judicial desfavorável, impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a mera reprodução das razões do recurso especial, sem enfrentamento concreto da decisão agravada, supre o requisito da dialeticidade recursal previsto no CPC e no RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ, do art. 932, inciso III, do CPC e dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

7. No caso, o agravante limitou-se a reiterar violação ao art. 315, § 2º, do CPP e ao art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem enfrentar concretamente os fundamentos autônomos de inadmissão (Súmula n. 83, STJ) relativos à suficiência da fundamentação do recebimento da denúncia e à correção do regime inicial fechado por reincidência e circunstância judicial negativa, não atendendo ao requisito da dialeticidade recursal.

8. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória e demanda fundamentação sucinta, conforme a orientação consolidada, não havendo nulidade reconhecível na via eleita quando não há ataque específico a esse fundamento de inadmissão.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte na reincidência e na valoração negativa de circunstância judicial, sendo vedada a adoção de regime mais gravoso apenas pela gravidade abstrata do delito; ausente impugnação específica a esse fundamento, subsiste o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; CPP, art. 315, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.887/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 992.953/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196514 - SC (2026/0082913-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NYKOLAS EDSON NUNES VELHO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSÃO (SÚMULA N. 83, STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182, STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão fixados pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante.* O Tribunal estadual negou provimento à apelação defensiva e manteve condenação por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando regime inicial fechado, e, ao inadmitir o recurso especial, aplicou a Súmula n. 83, STJ, com dois fundamentos autônomos: (a) inexistência de nulidade no recebimento da denúncia, por se tratar de ato interlocutório que demanda fundamentação sucinta; e (b) manutenção do regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstância judicial negativa (quantidade da droga).

3. *As decisões anteriores.* A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os fundamentos de inadmissão (Súmula n. 182, STJ; CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I). No agravo regimental, o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial, sem enfrentar concretamente a *ratio decidendi* da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ quanto (i) à fundamentação sucinta do recebimento da denúncia e (ii) à fixação do regime inicial fechado pela reincidência e circunstância

judicial desfavorável, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a mera reprodução das razões do recurso especial, sem enfrentamento concreto da decisão agravada, supre o requisito da dialeticidade recursal previsto no CPC e no RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ, do art. 932, inciso III, do CPC e dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

7. No caso, o agravante limitou-se a reiterar violação ao art. 315, § 2º, do CPP e ao art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem enfrentar concretamente os fundamentos autônomos de inadmissão (Súmula n. 83, STJ) relativos à suficiência da fundamentação do recebimento da denúncia e à correção do regime inicial fechado por reincidência e circunstância judicial negativa, não atendendo ao requisito da dialeticidade recursal.

8. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória e demanda fundamentação sucinta, conforme a orientação consolidada, não havendo nulidade reconhecível na via eleita quando não há ataque específico a esse fundamento de inadmissão.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte na reincidência e na valoração negativa de circunstância judicial, sendo vedada a adoção de regime mais gravoso apenas pela gravidade abstrata do delito; ausente impugnação específica a esse fundamento, subsiste o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; CPP, art. 315, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.887/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 992.953/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NYKOLAS EDSON NUNES VELHO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e manteve a sentença condenatória em razão da prática dos crimes previstos no

art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 61, inciso I, e art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 179-183).

O recurso especial foi inadmitido pela Corte estadual em razão da incidência da Súmula n. 83, STJ por dois fundamentos: (a) inexistência de nulidade no recebimento da denúncia, por se tratar de ato interlocutório que demanda fundamentação sucinta; e (b) manutenção do regime inicial fechado diante da reincidência e da circunstância judicial negativa (quantidade da droga), o que afasta a adoção de regime mais brando (fls. 205-208).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial, cujo conhecimento foi negado pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissão, incidindo a Súmula n. 182, STJ, e os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 223-224).

A defesa interpôs agravo regimental reiterando os argumentos do recurso especial, sustentando nulidade do recebimento da denúncia por violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, e pleiteando fixação de regime inicial mais brando com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal (fls. 229-241).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental, por persistir o óbice da Súmula n. 182, STJ, ante a ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada (fls. 258-260).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Registro que a decisão monocrática agravada assentou, com precisão, a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apontando a incidência da Súmula n. 182, STJ, e a disciplina dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o recurso especial foi inadmitido na origem com base em dois fundamentos autônomos de aplicação da Súmula n. 83, STJ: (i) adequação da fundamentação sucinta no recebimento da denúncia, à luz dos parâmetros legais e da natureza interlocutória do ato; e (ii) correção do regime inicial fechado, em razão da

reincidência e de circunstância judicial desfavorável fixada na primeira fase da dosimetria.

Em agravo em recurso especial a defesa não impugnou, de modo específico e pormenorizado, esses fundamentos de inadmissão, limitando-se a reafirmar que houve violação ao art. 315, §2º, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. Por isso, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo, aplicando a Súmula n. 182, STJ.

No presente agravo regimental, verifico que o agravante, novamente, apenas reproduz as razões do recurso especial, sem enfrentar, de forma concreta, a *ratio decidendi* da decisão monocrática, a saber, a falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Súmula n. 83, STJ, nos dois pontos). Essa repetição de razões não supre o requisito da dialeticidade recursal, razão pela qual permanece hígida a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem cuidou de matéria infraconstitucional debatida nas instâncias ordinárias, assentando a suficiência da fundamentação do recebimento da denúncia, bem como a correção do regime fechado à vista da reincidência e da circunstância judicial negativa reconhecida, o que, por si, atrai a Súmula n. 83, STJ.

Neste sentido, cito precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada.

5. A denúncia apresentou narrativa clara e suficiente para o exercício da defesa, não sendo necessária descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

[...]"

(AgRg no RHC n. 204.887/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela valoração negativa de circunstância judicial, conforme previsto no art. 33 do Código Penal.

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, mas admite a consideração da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

[...]"

(AgRg no HC n. 992.953/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

Diante desse quadro não identifico qualquer argumento novo, efetivo e específico, apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082913-5

AgRg no
AREsp 3.196.514 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50039015420258240523

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NYKOLAS EDSON NUNES VELHO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NYKOLAS EDSON NUNES VELHO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.